



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das
empresas que integram o **GRUPO DASA**, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, em atenção à intimação de seq. 13259, manifestar e requerer
o que segue.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 13257

ITEM 13: Em atendimento ao que restou consignado no item 13 da
decisão de seq. 13257.1, requer-se a juntada do Quadro Geral de Credores das
devedoras integrantes do autointitulado GRUPO DASA, retificado em função da
sentença proferida nos autos 0002426-37.2011.8.16.0047.

2. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 13263

ITEM 3: Nada obstante o teor da extensa manifestação acostada no
seq. 13276.1, entendemos que **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO**
não atendeu ao teor da determinação constante do item 2 da decisão de seq.
13263.1, haja vista que deixou de comprovar *"as datas das efetivas averbações
das penhoras dos supostos créditos preferenciais, bem como eventual averbação
realizada nesses autos de Recuperação Judicial, a fim de analisar eventual
necessidade de retificação da ordem de recebimento"*.





Observamos, por ser oportuno, que de acordo com a decisão proferida no seq. 13257.1, *"deve-se considerar, [...], para créditos da mesma natureza, o critério de anterioridade das penhoras averbadas nos autos"*, e, conforme se viu, há penhoras registradas no rosto dos presentes autos que possuem natureza trabalhista, de sorte que a preferência de levantamento das quantias aqui depositadas deverá observar o critério de anterioridade das constrações.

Assim, para que seja possível a emissão de parecer a respeito do pleiteado nos seqs. 13258 e 13276, sugerimos que o peticionário **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO** seja instado a promover o cumprimento dos exatos termos constantes do item 2 da decisão de seq. 13263.1.

Com a manifestação do terceiro interessado acima citado, pugnamos pela abertura de nova vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 20 de março de 2024.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

